

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10240-002.937/91-52

RECURSO Nº : 107.724

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 e 1990

RECORRENTE : DRF em Porto Velho - RO.

INTERESSADA : CAMPOS E CIA. LTDA.

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.052

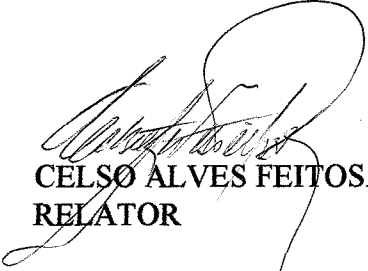
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Recurso de Ofício - Sobrevindo o arbitramento, a alíquota do imposto incide sobre o montante determinado com base na aplicação do percentual previsto na legislação sobre a receita bruta conhecida, deduzindo-se do imposto apurado aquele lançado pelo contribuinte em declaração apresentada, relativa ao mesmo período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF em PORTO VELHO-RO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10240/002.937/91-52
ACÓRDÃO Nº : 101-90.052
RECURSO Nº : 107.724
INTERESSADA : CAMPOS & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 60, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos períodos-base de 1986 a 1989 (exercícios de 1987 a 1990), no montante de Cr\$ 156.304.165,37 (padrão monetário vigente à época), mais acréscimos legais, que perfizeram um total de Cr\$ 596.752.509,07, em decorrência de arbitramento de lucro.

O arbitramento foi levado a efeito tendo em vista irregularidades apuradas nos livros fiscais e contábeis da contribuinte, que tornaram impossível sua reconstituição e utilização para efeitos fiscais.

Impugnando o feito, às fls. 67/68, a autuada requereu a extinção do crédito lançado e a declaração de improcedência do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

- que não houve recusal na apresentação dos livros e documentos solicitados pela fiscalização, de vez que ocorreu a aplicação da multa prevista no art. 728, II, do RIR/80;

- que não foi deduzido, do imposto lançado, o imposto declarado e recolhido;

- que, não obstante o art. 400 do RIR/80 (art. 8º do DL nº 1.648/78) determine que a base de cálculo do Imposto de Renda, lucro arbitrado, seja um percentual da receita bruta conhecida, de acordo com o demonstrativo de apuração do Imposto de Renda e do PIS Dedução, parte integrante dos autos, observa-se que a base de cálculo foi a própria receita bruta;

- que não foi observado o parágrafo único do art. 404 do RIR/80, pois o

PROCESSO Nº : 10240/002.937/91-52
ACÓRDÃO Nº : 101-90.052

rendimento relativo ao *pro labore* é conhecido e foi tributado em cada exercício, conforme consta das declarações dos sócios.

- que foi tributado todo o lucro arbitrado, deixando de ser deduzida a parte do lucro relativa à integralização de capital.

Na informação fiscal de fls. 215/219, o autuante, ao analisar os erros de fato alegados pela defendente, esclarece que, por ocasião da lavratura dos autos de infração, os valores foram preenchidos incorretamente, demonstrando, em seguida, os valores já retificados e opinando que o restante do lançamento deve permanecer inalterado.

Na decisão recorrida (fls. 228/233), a autoridade de primeira instância argumentou:

- que se observa na defesa apresentada pela contribuinte que, na verdade, as irregularidades apuradas não foram contestadas, tendo sido, inclusive, reconhecido que o procedimento fiscal foi concretizado em consonância com a legislação de regência;

- que, considerando suas alegações de que a autuação não levou em conta o imposto declarado no período em que seu lucro arbitrado, fica evidente que tal incorreção, realmente, ocorreu por ocasião da emissão dos Autos de Infração, conforme pode-se notar das DIRPJ relativas aos exercícios fiscalizados às fls. 36, 40, 44 e 48, erro esse admitido pelo autuante em sua informação à fl. 215;

- que outro aspecto a ser levado em conta diz respeito à afirmação da impugnante de que foi desobedecido o teor do art. 400 do RIR/80, segundo o qual a base de cálculo do Imposto de Renda-Lucro Arbitrado é um percentual da receita bruta conhecida, sendo o lançamento efetuado considerando a própria receita bruta como base de cálculo, conforme se verifica no respectivo demonstrativo à fl.65;

PROCESSO Nº : 10240/002.937/91-52
ACÓRDÃO Nº : 101-90.052

- que o cálculo do lucro arbitrado à fl. 55, realizado pela fiscalização, evidencia a receita bruta de cada período, o coeficiente aplicado para se determinar o lucro arbitrado de acordo com a legislação específica e os respectivos valores de lucros calculados que deveriam compor o demonstrativo (fl. 65) como base de cálculo do imposto, portanto, perfeitamente cabível as razões da Interessada também neste ponto.

Em seguida, efetua a retificação do lançamento (fls. 232/233), e conclui pela procedência, em parte, do lançamento fiscal, exigindo do Interessado o recolhimento do IRPJ mantido no valor de Cr\$ 22.917.196,67 e respectiva multa de Cr\$ 11.458.598,33, bem como demais cominações legais pertinentes à época do pagamento.

Outrossim, exonera o contribuinte do recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 200.080.440,05 (imposto de Cr\$ 133.386.968,70 + multa de Cr\$ 66.693.471,35) e demais gravames incidentes.

Tendo em vista que o valor eximido (que resultou em 335.109,43 UFIR) excedeu o limite de alçada (150.000,00 UFIR), recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10240/002.937/91-52
ACÓRDÃO Nº : 101-90.052

V O T O

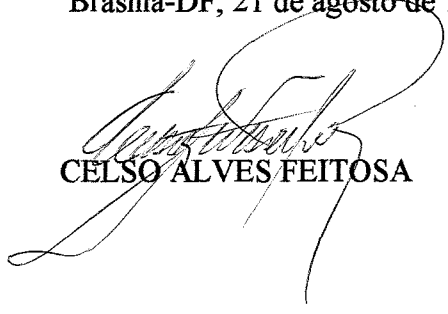
CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Constata-se efetivo equívoco no cálculo feito pelo Agente Fiscal: os valores utilizados como base de cálculo no “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda e do PIS/Dedução em OTN”, fl. 65, foram os relativos à receita bruta em cada um dos períodos-base, e não os resultantes da aplicação dos percentuais de lucro arbitrado, determinados no “Termo de Constatação e de Encerramento de ação Fiscal” (fl. 55).

A retificação efetuada na bem lançada decisão recorrida repara o erro, aplicando a alíquota do imposto sobre o lucro arbitrado e excluindo do montante apurado, em cada período-base, aquele já declarado pela contribuinte nas declarações apresentadas, providência que também não havia sido tomada pelo Autuante.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 254/93, sendo relevante considerar que cabe direito ao contribuinte de recorrer da parte que lhe foi desfavorável, pelo julgador singular, sujeito à devida intimação.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996



CELSON ALVES FEITOSA